

SECRETARIA DA FAZENDA



## **DEPÓSITO FECHADO**

---

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **13/11/2018**

**alterado o item 1**

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
19/02/2018	editado de acordo com o Decreto nº 44.650/2017

## ÍNDICE

---

<b>1. CONCEITO</b> .....	<b>4</b>
<b>2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</b> .....	<b>4</b>
<b>4. ESQUEMA OPERACIONAL</b> .....	<b>5</b>
4.1 REMESSA DO DEPOSITANTE PARA O DEPÓSITO FECHADO.....	5
4.2 RETORNO DO DEPÓSITO FECHADO PARA O DEPOSITANTE .....	5
4.3 SAÍDA DE MERCADORIA DEPOSITADA COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE DA MESMA EMPRESA.....	6
4.4 SAÍDA DE MERCADORIA PARA O DEPÓSITO FECHADO DO DESTINATÁRIO .....	6
<b>5. DEPÓSITO FECHADO PROVISÓRIO</b> .....	<b>7</b>
<b>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</b> .....	<b>7</b>

## 1. CONCEITO

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, § 3º, II; Decreto nº 44.650/2017, art. 477; Resolução CONCLA nº 1/ 2008, Anexo Único, item 4

Considera-se depósito fechado o armazém pertencente a contribuinte, situado neste Estado e destinado:

- à recepção e movimentação da mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção;
- à guarda de mercadoria de terceiro em trânsito para entrega ao respectivo destinatário, no caso de depósito pertencente a estabelecimento prestador de serviço de transporte.

O depósito fechado deve ser vinculado a um dos estabelecimentos do contribuinte, localizado neste Estado, podendo receber mercadoria de qualquer estabelecimento do referido contribuinte, ou no caso de estabelecimento prestador de serviço de transporte, mercadoria de terceiro em trânsito para entrega ao respectivo destinatário. O contribuinte pode manter quantos depósitos fechados necessitar.

## 2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, arts. 480

**Não incidência do ICMS**, na remessa e no retorno de mercadoria do depósito fechado para o estabelecimento depositante situado neste Estado.

Como o depósito fechado tem apenas a função de guarda, ele não compra e nem vende mercadorias, e sendo assim não possui apuração do imposto. Nesse sentido, todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

## 3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Lei nº 15.730/2016, art. 2º, § 3º, II; Decreto nº 44.650/2017, arts. 257, 478, e 485; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 61, II e III

O depósito fechado deve possuir inscrição no Cacepe, vinculada a um dos estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado, informando como CNAE principal a mesma do estabelecimento a que se vincula.

Ao solicitar a inscrição estadual para o depósito fechado, o contribuinte deve selecionar, no e-Fisco >> Gestão do Cadastro de Contribuintes de ICMS – GCC, em “Tipo de Unidade”, a opção “Unidade Auxiliar >> Depósito Fechado”.

São obrigações do depósito fechado:

- armazenar e identificar, separadamente, as mercadorias de cada depositante, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades; (Decreto nº 44.650/2017, art. 478)
- lançar, separadamente, os estoques de cada depositante no Registro de Inventário; (Decreto nº 44.650/2017, art. 478)
- emitir Nota Fiscal quando do retorno de mercadoria ao estabelecimento depositante; (Decreto nº 44.650/2017, art. 485)
- quanto à escrituração fiscal, manter o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO; (Decreto nº 44.650/2017, art. 257)
- se optante pelo Simples Nacional, escriturar o Registro de Entradas, e Registro de Inventário; (Resolução CGSN nº 94/2011, art. 61, II e III)
- se contribuinte do regime Normal, utilizar e transmitir o Sistema de Escrituração Fiscal e Contábil – SEF quanto aos Registros de Entradas, Saídas e Inventário. (Portaria SF nº 190/2011, art. 2º e 3º; Decreto nº 44.650/2017, arts. 245 e 246)

### IMPORTANTE:

Portaria SF nº 172/1989, XLVIII, XLIX e L

1. O armazenamento de mercadorias pertencentes a outros estabelecimentos do mesmo titular poderá efetuar-se através de operações simbólicas realizadas com o estabelecimento vinculante; ou

2. O depósito fechado poderá ser usado diretamente por estabelecimentos do mesmo titular ao qual não esteja vinculado, desde que:

- as mercadorias sejam armazenadas separadamente, por estabelecimento remetente, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;
- sejam lançados no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento;
- as mercadorias retornem, física ou simbolicamente, ao mesmo depositante.

3. No caso acima, o retorno de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular, diverso do depositante, implica em transferência de mercadorias entre este estabelecimento e aquele que a receber.

#### 4. ESQUEMA OPERACIONAL

---

##### 4.1 Remessa do Depositante para o Depósito Fechado

Lei 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art.480

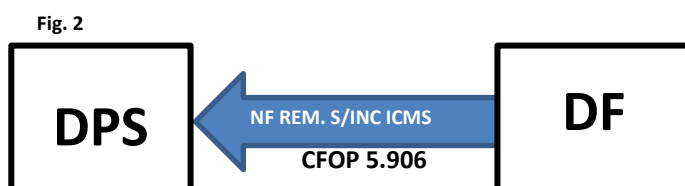


Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- valor da mercadoria;
- natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado" (CFOP 5.905);
- dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS: (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art. 480)

##### 4.2 Retorno do Depósito Fechado para o Depositante

Lei 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art.480



Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá nota fiscal sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- valor da mercadoria;
- natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada" (CFOP 5.906);
- dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS: (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art. 480)

### 4.3 Saída de Mercadoria Depositada com Destino a Outro Estabelecimento, Ainda que da Mesma Empresa

Decreto nº 44.650/2017, arts. 484 e 485

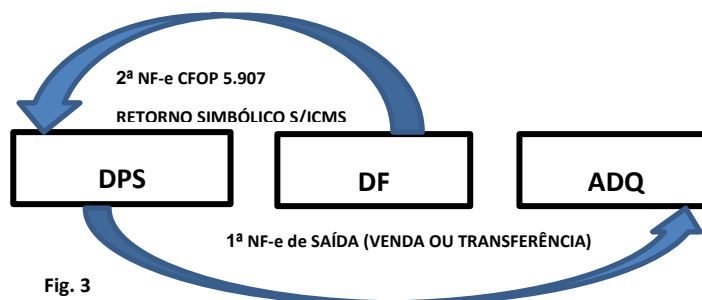


Fig. 3

Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, deve-se observar o seguinte:

O **estabelecimento depositante** deverá:

- emitir NF-e em nome do destinatário, contendo, além dos requisitos exigidos na legislação tributária, o valor da operação, natureza da operação, e destaque do imposto, se devido. O documento deve indicar a circunstância de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, e citar endereço, inscrição estadual e CNPJ deste. A mercadoria na sua circulação será acompanhada do respectivo Danfe da NF-e emitida pelo estabelecimento depositante.
- registrar no seu Registro de Entradas a nota fiscal de retorno simbólico emitida pelo depósito fechado.

No momento da saída da mercadoria, o **depósito fechado** deverá:

- emitir NF-e relativa ao retorno simbólico da mercadoria, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - ✓ valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
  - ✓ natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas" (CFOP 5.907);
  - ✓ número, série da NF-e emitida pelo estabelecimento depositante;
  - ✓ nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.
- indicar, no verso do Danfe da NF-e emitida pelo depositante, a data da efetiva saída da mercadoria, bem como número, série, e data de emissão e chave de acesso da NF-e de retorno simbólico emitida pelo depósito fechado.

### 4.4 Saída de Mercadoria para o Depósito Fechado do Destinatário

Decreto nº 44.650/2017, arts.481 a 483

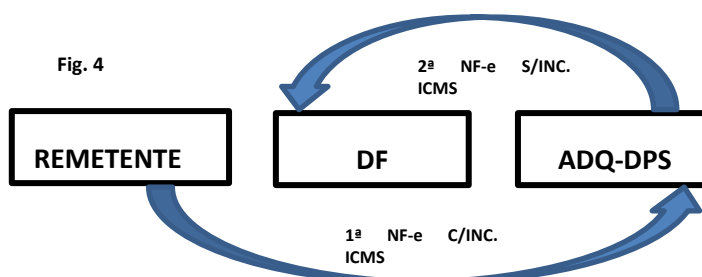


Fig. 4

Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado do destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante.

O **remetente** emitirá NF-e em nome do estabelecimento adquirente, contendo além dos requisitos exigidos na legislação tributária, a indicação:

- no campo “informações complementares”, da circunstancia do depósito fechado como local de entrega, citando o endereço, número de inscrição estadual e CNPJ do depósito fechado.

O estabelecimento **adquirente depositante** deverá:

- emitir NF-e relativa a remessa simbólica para o depósito fechado (CFOP 5.934), sem destaque do imposto, fazendo referência ao número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente. Esta NF-e deve ser emitida no prazo de 10 dias contados da data da entrega efetiva da mercadoria no depósito fechado;
- remeter a NF-e de remessa simbólica ao depósito fechado.

O **depósito fechado** deverá:

- lançar a NF-e emitida pelo adquirente depositante no Registro de Entradas, indicando, no campo “Informações Complementares”, o número, série, e data da NF-e emitida pelo remetente;
- comunicar ao adquirente depositante a data em que ocorrer a entrada efetiva da mercadoria.

## **5. DEPÓSITO FECHADO PROVISÓRIO**

---

Portaria SF nº 393/1984, arts. 135 e 136; Portaria SF nº 98/2007

Em casos especiais, antes da regularização definitiva no Cacepe, poderá ser concedida autorização para funcionamento provisório de depósito fechado, pelo prazo de no máximo 90 dias, não havendo possibilidade de prorrogação. O interessado deverá formular o pedido através da página da Sefaz na Internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)), no link Are Virtual.

Cabe ao **depositante**:

- na remessa para o depósito fechado provisório, emitir nota fiscal, sem destaque do ICMS, com o CFOP 5.905, que além dos requisitos legais, deverá conter o número do processo através do qual foi concedida a autorização para funcionamento provisório, e também a indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência do imposto (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art. 480)
- no retorno da mercadoria do depósito fechado provisório, emitir nota fiscal de entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria ao estabelecimento depositante, com o CFOP 1.906, se o retorno for efetivo; e com o CFOP 1.907, se o retorno for simbólico, além da indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência; (Lei nº 15.730/2016, art. 8º, X; Decreto nº 44.650/2017, art. 480)
- No caso do retorno simbólico, a nota fiscal relativa à saída da mercadoria do depósito fechado provisório deverá conter a indicação desta circunstância.

## **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 98/2007
- Resolução CONCLA nº 1/2008
- Resolução CGSN nº 94/2011